



ESTADO DE SERGIPE / PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE  
CASA LEGISLATIVA VEREADOR AROALDO FONTES DO NASCIMENTO

## **PARECER DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTABIL FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA**

***PROJETO DE LEI Nº 02/2026***

***AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL***

***EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA “CRECHE GEDALVA RIBEIRO DOS SANTOS”, A SER INTEGRADA À REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, FUNCIONANDO EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL.***

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 02/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação da “Creche Gedalva Ribeiro dos Santos”, a ser integrada à Rede Pública Municipal de Ensino, funcionando em regime de tempo integral.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos contábeis, financeiros e orçamentários da proposição.

É o relatório.

### **II – ANÁLISE CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

A criação de unidade pública de educação infantil implica, necessariamente, geração de despesas relacionadas a:

Recursos humanos (gestores, professores, auxiliares e demais servidores);

Manutenção predial e administrativa;

Aquisição de materiais pedagógicos e equipamentos;

Serviços contínuos (energia, água, alimentação escolar, entre outros).

Nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve estar acompanhada de:

I – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO.



ESTADO DE SERGIPE / PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE  
CASA LEGISLATIVA VEREADOR AROALDO FONTES DO NASCIMENTO

Além disso, deve-se observar:

Art. 169 da Constituição Federal, quanto aos limites de despesa com pessoal;

Arts. 18 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Aplicação mínima constitucional em educação (art. 212 da Constituição Federal – mínimo de 25% da receita resultante de impostos).

A matéria possui relevante interesse público, notadamente por tratar de política pública de educação infantil, constitucionalmente prioritária (art. 208, IV, da CF).

No entanto, a efetiva implementação da unidade deverá observar: Compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA); Previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); Dotação específica na Lei Orçamentária Anual (LOA); Disponibilidade financeira e respeito aos limites de despesa com pessoal.

Ressalta-se que a ausência de estimativa detalhada no corpo do Projeto não impede sua tramitação, mas a execução dependerá do cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.


### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão manifesta-se: Pela viabilidade contábil, financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 02/2026, desde que observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000; Pela necessidade de comprovação da adequação orçamentária e financeira quando da implementação da unidade; Pela regular tramitação da matéria nesta Casa Legislativa.

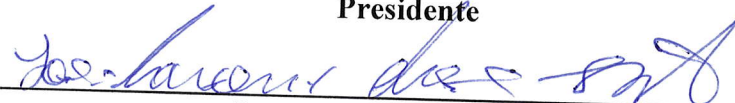
É o parecer.

Câmara Municipal de Pedrinhas/SE, sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2026.

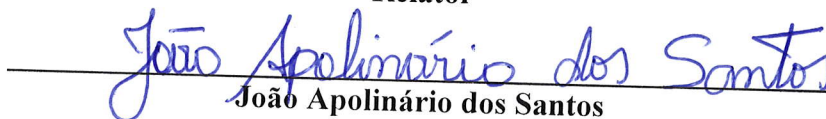
#### Membros da Comissão:



**Carlos Rodrigues de Santana**  
Presidente



**José Lourenço dos Santos**  
Relator



**João Apolinário dos Santos**  
Membro